



M. E. C. — I. N. E. P.

CENTRO BRASILEIRO DE APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO
(CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS)

P1

Legislação

3

1939

DISTRIBUIÇÃO

Ante-projeto de decreto-lei

"Dispõe sobre a organização nacional

do ensino primário"

B. 9

Jan 3

C. B. A. M.
(C. B. P. E.)

Definitiva

Aprovada na 41.ª sessão
da C. N. E. P. (mc 17-X-39)

Ante-projecto de decreto-lei

Dispõe sobre a organização nacional
do ensino primário.

Título I

Da finalidade e compreensão do ensino primário

- Art. 1.º - O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois ciclos: o fundamental e o pré-vocacional.
- Art. 2.º - O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a doze anos.
- Art. 3.º - O ciclo pré-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida cívica e familiar, proporcionar cursos para a iniciação no trabalho e oportunidade para a continuação dos estudos.
- Art. 4.º - A duração total do curso primário comum será de cinco anos, constituindo os três primeiros correspondentes ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional.
- Art. 5.º - A habilitação nos estudos do ciclo fundamental será bastante para todos os casos em que a lei exija o certificado de instrução elementar.
- Art. 6.º - O certificado de aprovação no quarto ano primário constituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários; e o de quinto ano dará preferência aos seus portadores, na mesma inscrição.
- Art. 7.º - O ensino primário será dado em escolas públicas ou particulares ou no lar.

Título II

Do sentido nacional do ensino primário

- Art. 82 - O ensino primário, onde quer que seja ministrado, deverá visar a perfeita integração das novas gerações no espírito da unidade, da comunhão e da segurança nacional.
- Art. 92 - As escolas de ensino primário públicas ou particulares, deverão:
- a) desenvolver na infância e na juventude o sentimento de nacionalidade e o amor à Pátria;
 - b) realizar todo o ensino na língua do país e de modo que levem os alunos a falar e a escrever corretamente o idioma nacional;
 - c) adotar as bases dos programas fixados pelo Ministério da Educação;
 - d) manter professores brasileiros legalmente habilitados;
 - e) ter a direção entregue a professor brasileiro, nas mesmas condições fixadas na alínea anterior;
 - f) criar e fazer funcionar instituições peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencer, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições.
- § 1º - No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser facultado aos alunos dessas escolas ou outros, fora do horário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de línguas estrangeiras, mediante autorização expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.
- § 2º - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, não podendo, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.
- Art. 102 - O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares; também será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

Título III

Da administração do ensino primário

- Art. 112 - A administração do ensino primário caberá aos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes desta lei

e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação.

Art. 122 - A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio do órgão próprio do Ministério da Educação o qual terá, além de outras, as seguintes atribuições gerais:

- a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;
- b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;
- c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particulares destinadas à propagação e ao desenvolvimento do ensino primário;
- d) cooperar com os órgãos da administração pública, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propagação e no aperfeiçoamento do ensino primário;
- e) colaborar com os órgãos técnicos destinados à realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes escolares e a verificação de métodos e processos de ensino e à padronização de material didático;
- f) promover, com os recursos orçamentários ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário e nos de formação do professorado;
- g) sugerir as medidas que a União deverá adotar para aperfeiçoar e ampliar a educação primária, quer diretamente, quer em cooperação com os Estados, os Municípios e a iniciativa particular;
- h) propor, quando oportuna, a revisão de programas e regulamentos de ensino primário e de formação de professorado primário;
- i) incentivar a criação de instituições peri-escolares, nos estabelecimentos de ensino primário de todo o país e desenvolver a cooperação entre os órgãos educativos e de saúde para a necessária assistência do aluno;
- j) promover a realização de missões culturais ou de se torne necessário o melhoramento das técnicas de trabalho.

Parágrafo único - O mesmo órgão do Ministério da Educação coordenará em sentido nacional o ensino das instituições de educação pré-primária.

Art. 13º - Os Estados e o Distrito Federal, com a cooperação dos municípios, da família e das instituições particulares, desenvolverão as respectivas redes escolares no sentido de facilitar a todos os brasileiros o cumprimento da obrigação de receberem o ensino primário do ciclo fundamental e de lhes facilitar a frequência no ciclo pré-vocacional, na maior percentagem.

Art. 14º - Para os fins de coordenação e auxílio de que trata o artigo 12º a União fornecerá recursos financeiros e elementos técnicos aos Estados, especialmente para:

- a) formação do professorado, principalmente rural e das zonas de colonização;
- b) construção de edifícios escolares e seu aparelhamento;
- c) formação de técnicos especializados em administração escolar;
- d) criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território nacional.

Art. 15º - O auxílio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual e ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional.

Título IV

Dos recursos para o ensino primário

Art. 16º - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar primária.

Art. 17º - Quando qualquer município não empregar no ensino primário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão, automaticamente, a ser administrados pelo Estado, que recolherá a respectiva importância e a empregará na devida forma.

Parágrafo único - Além das providências referidas, será apurada a responsabilidade do Prefeito e de outras autoridades municipais, mediante processo administrativo.

Art. 18º - Quando, por parte dos Governos estaduais ou da administração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações constantes desta lei, a União procederá para com um ou outro nos termos do artigo anterior.

Art. 19º - Os Departamentos Estaduais de Administração providenciarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e quanto aos Estados, providenciará a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiça.

- Art. 20^o - Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.
- Art. 21^o - Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

Título V

Do ensino primário nas zonas de colonização

- Art. 22^o - Nos núcleos de colonização, a matrícula das crianças de oito a doze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licença expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.
- Parágrafo único - Nos distritos dos núcleos referidos, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental, o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino desse ciclo, dependerá de condições especiais fixadas na legislação estadual.
- Art. 23^o - Os Governos estaduais designarão delegados técnicos para acompanharem permanentemente os trabalhos do ensino nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais.
- Art. 24^o - Nos núcleos de colonização serão criados, anexos às escolas primárias, centros de recreação, nos quais também se ministre educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.
- § 1^o - Esses centros promoverão também a organização de bibliotecas de caráter popular, festividades cívicas e excursões de alunos.
- § 2^o - Nos mesmos núcleos, o órgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, e promoverá a distribuição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorrer para a integração das populações no espírito da comunidade brasileira.

Título VI

Da cooperação particular no ensino primário

- Art. 25^o - As escolas particulares de ensino primário, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas a fiscaliza-

ção permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus professores, na forma pela qual os Estados e o Distrito Federal regulamentem a matéria.

Art. 26^º - Ficam dispensados de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais os estabelecimentos particulares de ensino exclusivamente primário situados nas zonas onde não haja escolas públicas suficientes para atender às necessidades da população escolar.

Art. 27^º - Todo estabelecimento industrial ou agrícola, situado fora dos centros escolares, será obrigado a proporcionar ensino primário do ciclo fundamental a seus trabalhadores e aos filhos destes, maiores de sete anos, desde que, num raio de seis quilômetros, residam pelo menos vinte pessoas, nessas condições, carecentes daquele ensino.

Art. 28^º - As instituições particulares criadas para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam de caráter local ou geral, somente poderão executar seus planos de ação depois de aprovados estes pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que alterarem seus planos de ação.

Título VII

Do dever escolar e da sua quitação

Art. 29^º - Todas as pessoas residentes no país, responsáveis por crianças em idade escolar, são obrigadas, perante a autoridade competente, a declaração anual relativa a essas crianças de: nome, filiação, idade, sexo, residência e local onde recebem educação ou motivo porque a não recebem.

Art. 30^º - Nenhum ato da vida civil, pública ou particular, será realizado por quem não apresentar prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior.

Art. 31^º - A pessoa que, não sendo responsável por crianças em idade escolar, deseje realizar os atos a que se refere o artigo 30^º, fará perante a autoridade competente declaração negativa com relação às exigências do art. 29^º.

Art. 32^º - Feitas perante a autoridade competente as declarações a que se referem os artigos 29 e 31, e que serão aceitas por boas, até prova em contrário, o declarante receberá um documento que terá o valor de quitação do dever escolar, o que lhe será expedido gratuitamente.

Art. 33^º - A quitação do dever escolar será prova bastante a satisfazer a exigência do artigo 30^º.

Art. 34^º - Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade competente providenciará para a verificação da autenticidade

das declarações feitas, procedendo-se, na forma que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35^o - A regulamentação de ensino estadual e do Distrito Federal disporá sobre:

- a) os meios necessários, prazos e indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;
- b) a expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escolas públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição as autoridades.

Título VIII

Do ensino primário supletivo

Art. 36^o - O ensino primário ministrado a alunos de idades superiores às indicadas nos artigos 2^o e 3^o terá caráter supletivo.

Art. 37^o - O ensino primário supletivo será ministrado:

- a) em estabelecimentos especialmente destinados a esse tipo de ensino, como asilos e recolhimentos;
- b) em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos;
- c) em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha;
- d) em cursos nos sindicatos e empresas agrícolas e industriais;
- e) nas colônias militares de fronteira, e nos aldeamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos selvícolas;
- f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38^o - As bases dos programas e a orientação do ensino supletivo, referidos nas letras b a f do artigo anterior, serão estabelecidas pelo órgão próprio do Ministério da Educação.

Título IX

Disposições gerais

Art. 39^o - O ensino primário ministrado pelos poderes públicos é gratuito, o que não exclue da obrigação da parte dos menores para com os mais necessitados, a contribuição para a Caixa Escolar, na forma que a legislação estabelecer.

Art. 40² - As bases dos programas do ensino primário, quanto ao mínimo de seus objetivos, disciplinas e respectiva seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.

§ 1² - Os governos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão as bases dos programas federais a parte de desenvolvimento que julgarem necessário para conveniente adaptação do ensino as peculiaridades regionais e ao encaminhamento dos alunos as atividades da produção econômica local.

× § 2² - Em qualquer dos ciclos de ensino primário, deverão ter acentuado desenvolvimento o ensino cívico, o de geografia e história pátria, o de trabalhos manuais e a educação de saúde, incluída a cultura física.

Art. 41² - Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam de tipo experimental, o ano escolar terá a duração mínima de 700 horas de trabalho efetivo, distribuídas em duzentos dias letivos, pelo menos, excluídos os períodos de férias e dias exceptuados.

Parágrafo único - Os horários deverão ter flexibilidade que lhes permita adaptarem-se às condições especiais de vida de cada localidade.

Art. 42² - A legislação dos Estados e do Distrito Federal disporá sobre a obrigatoriedade da frequência dos alunos nas escolas primárias, prescrevendo multas aos responsáveis por esses alunos e cassação do recibo de quitação do dever escolar no caso de inobservância não justificada dos preceitos regulamentares.

Art. 43² - A habilitação referida no artigo 6² desta Lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na própria escola que o aluno frequente, ou numa das escolas da circunscrição escolar de sua residência, se assim for conveniente, ou se o ensino tiver sido dado no lar.

Parágrafo único - Nas classes comuns do ciclo fundamental, poderão ser admitidos alunos até quatorze anos, desde que isso não prejudique a inscrição das crianças em idade de matrícula obrigatória.

Art. 44² - Cinco anos após a publicação desta lei, será exigido de todo residente no país, maior de 16 anos e menor de 25, apresentação do certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular.

Parágrafo único - Suprirá a exigência acima a apresentação do certificado de matrícula, frequência ou conclusão de curso em qualquer escola de ensino ulterior ao ciclo fundamental primário.

Art. 45² - O órgão competente do Ministério da Educação cooperará com o Estado Maior do Exército na organização de livros para uso nos cursos destinados aos conscritos, afim de que a educação a lhes ser ministrada tenda a fixá-los nas regiões de trabalho de sua procedência.

- Art. 46^a - Os sindicatos, empresas agrícolas e industriais que não cumprirem, no prazo de um ano, as obrigações que lhes são impostas por esta lei, ficarão sujeitos à multa de 200\$000 a 5:000\$000.
- Art. 47^a - Lei especial regulará a organização da educação pré-primária em todo o país.
- Parágrafo único - As condições referentes ao sentido racional de ensino consignadas no título II desta lei, passarão a ser também exigidas na educação pré-primária desde a publicação desta lei.

Título X

Disposições transitórias

- Art. 48^a - O Governo federal baixará o regulamento para a execução desta lei no Território do Acre.
- Art. 49^a - No prazo de três meses após a publicação desta lei, as escolas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas as exigências nela contidas.
- Art. 50^a - As instituições particulares de propagação, realização ou desenvolvimento do ensino primário, já existentes, deverão submeter seus planos de atividade ao Ministério da Educação, até 31 de dezembro do corrente ano, para o efeito do disposto no artigo 28^a.
- Art. 51^a - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discutida na 36.^a Sessão

dia 28/9/1939

Redação final

Projeto de decreto-lei

Dispõe sobre a organização do ensino primário em todo o território nacional.

Título I

Da finalidade e compreensão do ensino primário

- Art. 1.^o - O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois ciclos: o fundamental e o pré-vocacional.
- Art. 2.^o - O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a doze anos.
- Art. 3.^o - O ciclo pré-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por fim, além da elevação dos conhecimentos úteis à vida cívica e familiar, proporcionar recursos para a iniciação ao trabalho e oportunidades para a continuação dos estudos.
- Art. 4.^o - A duração total do curso primário comum será de cinco anos, sendo os três primeiros correspondentes ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional.
- Art. 5.^o - O ensino primário será dado em escolas públicas ou particulares ou no lar.
- Art. 6.^o - A habilitação nos estudos do ciclo fundamental será bastante para todos os casos em que a lei exija o certificado de instrução elementar.
- Art. 7.^o - O certificado de aprovação no quarto ano primário constituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários; e o de quinto ano dará preferência aos seus portadores, na mesma inscrição.

Título II

Do sentido nacional do ensino primário

- Art. 8.^o - Onde quer que seja ministrado, o ensino primário deverá visar perfeita integração das novas gerações no espírito da unidade e coesão nacionais.
- Art. 9.^o - As escolas de ensino primário públicas e particulares, deverão:
- Desenvolver*
a) ~~instalar~~ na infância e na juventude o sentimento de nacionalidade e o amor à Pátria;
 - b) realizar todo o ensino na língua do país, e de modo que le vem os alunos a falar e a escrever corretamente o idioma nacional;

- Discutida na 2ª Sessão 24
- e) adotar as bases dos programas fixados pelo Ministério da Educação;
 - d) manter professores brasileiros legalmente habilitados;
 - e) ter a direção entregue a professor brasileiro, nas mesmas condições;
 - f) criar e fazer funcionar instituições peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertençam, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições.

Parágrafo único - No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser facultado aos alunos dessas escolas ou outros, fora do horário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de línguas estrangeiras, mediante autorização expressa das autoridades competentes, estaduais ou do Distrito Federal.

Art. 102 - O hasteamento diário da Bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares; também será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

Título III

Da administração do ensino primário

Art. 112 - A administração do ensino primário caberá aos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes deste decreto-lei e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação.

Art. 122 - A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio de órgão próprio do Ministério da Educação o qual terá além de outras, as seguintes atribuições gerais:

- a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;
- b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;
- c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particulares destinadas à propagação e ao desenvolvimento do ensino primário;
- d) cooperar com os órgãos da administração pública, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propagação e no aperfeiçoamento do ensino primário;
- e) colaborar com os órgãos técnicos destinados a realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes escolares e à verificação de métodos e processos de ensino e à padronização de material didático;
- f) promover, com os recursos orçamentários ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário de formação do seu professorado;

e nos

- g) sugerir as medidas que a União deverá adotar para aperfeiçoar e ampliar a educação primária, quer diretamente, quer em cooperação com os Estados, os Municípios e a iniciativa particular;
- h) propor, quando oportuna, a revisão de programas e regulamentos de ensino primário e de formação de professorado primário;
- i) incentivar a criação de instituições peri-escolares, nas escolas primárias de todo o país e desenvolver a cooperação entre os órgãos escolares e de saúde para a necessária assistência ao escolar;
- j) promover a realização de missões culturais onde se torne necessário o melhoramento das técnicas de trabalho.

Parágrafo único - O mesmo órgão do Ministério da Educação coordenará em sentido nacional o ensino das instituições de educação pré-primária.

Art. 13² - Os Estados e o Distrito Federal, com a cooperação dos municípios, da família e das instituições particulares, desenvolverão as respectivas redes escolares no sentido de facilitar a todos os brasileiros o cumprimento da obrigação de adquirirem o ensino primário do ciclo elementar e de poderem frequentar o ciclo pré-vocacional, na maior percentagem.

Art. 14² - Para os fins de coordenação e auxílio de que trata o artigo 12² a União fornecerá ~~auxílio anual~~ aos Estados, especialmente para:

Recursos financeiros e elementos técnicos

- a) construção de edifícios escolares e seu aparelhamento;
- b) formação do professorado, especialmente rural e das zonas de colonização;
- c) formação de técnicos especializados em administração escolar;
- d) criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território nacional.

Art. 15² - O auxílio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual e ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional.

Título IV

Des recursos para o ensino primário

Art. 16² - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar primária.

Art. 17² - Quando qualquer município não empregar no ensino primário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão, automaticamente, a ser administrados pelo Estado, que recolherá a respectiva importância e a empregará na devida forma.

- Parágrafo único** - Além das providências referidas, será apurada a responsabilidade do Prefeito e de outras autoridades municipais, mediante processo administrativo.
- Art. 18ª** - Quando, por parte do Governo estadual ou da administração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações, a União procederá para com um ou outro nos termos do artigo anterior.
- Art. 19ª** - Os Departamentos Estaduais da Administração providenciarão para o exato cumprimento deste decreto-lei, no que diga respeito aos municípios; e, quanto aos Estados, providenciará a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiça.
- Art. 20ª** - Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços da educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.
- Art. 21ª** - Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

Título V

Do ensino primário nas zonas de colonização

- Art. 22ª** - Nas zonas de colonização, a matrícula das crianças de oito a doze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licença expressa das autoridades estaduais ou do Distrito Federal competentes.
- Parágrafo único** - Nos distritos das zonas referidas, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental, o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino desse ciclo, dependerá de condições especiais fixadas em regulamentação estadual.
- Art. 23ª** - Os Governos estaduais deverão designar delegados técnicos para acompanharem permanentemente os trabalhos do ensino nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais.
- Art. 24ª** - Nas regiões mais sujeitas à desnacionalização serão criados, anexos às escolas primárias, centros de recreação, onde se ministre educação física e cívica, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.
- Parágrafo 1º** - Esses centros promoverão também a organização de bibliotecas de caráter popular, e promoverão festividades cívicas e excursões de alunos.
- Parágrafo 2º** - Nas mesmas zonas, o órgão próprio do Ministério da Educação promoverá a distribuição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorrer para a integração das populações no espírito da comunidade brasileira.

Título VI

Da cooperação particular no ensino primário

- Art. 25º -As escolas particulares de ensino primário, qualquer que seja a sua entidade mantenedora, ficam sujeitas a fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus professores, na forma pela qual os Estados e o Distrito Federal regulamentarem a matéria.
- Art. 26º -Ficam dispensados de qualquer impostos federais, estaduais ou municipais os estabelecimentos particulares de ensino exclusivamente primário, nas zonas onde não haja número suficiente de escolas públicas para atender às necessidades da população escolar.
- Art. 27º -Todo estabelecimento industrial ou agrícola, situado fora dos centros escolares será obrigado a proporcionar ensino primário do ciclo fundamental a seus trabalhadores e filhos destes, maiores de sete anos, desde que, num raio de seis quilômetros, residam pelo menos vinte pessoas, nessas condições, carecentes daquele ensino.
- Art. 28º -As instituições particulares, criadas para propagação, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam de caráter local ou geral, somente poderão executar seus planos de ação depois de aprovados estes pelo Ministério da Educação ~~de~~.
- Parágrafo único- As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que alterarem seus planos de ação.

Título VII

Do dever escolar e de sua quitação

- Art. 29º -Todas as pessoas residentes no país, responsáveis por crianças em idade escolar, são obrigadas à declaração anual perante a autoridade competente e relativa a essas crianças, de: nome, filiação, idade, sexo, residência e local onde recebem educação ou motivo por que a não recebem.
- Art. 30º -Nenhum ato da vida civil, pública ou particular será realizado por quem não apresentar prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior.
- Art. 31º -A pessoa que, não sendo responsável por crianças em idade escolar, deseje realizar os atos a que se refere o artigo 30, fará perante a autoridade competente declaração negativa com relação às exigências do artigo 29.
- Art. 32º -Feitas perante a autoridade competente as declarações a que se referem os artigos 29 ou 30, e que serão aceitas por boas ~~a~~ não ^{ver} prova em contrário, o declarante receberá um documento que terá o valor de quitação do dever escolar, e que lhe será expedido gratuitamente.
- Art. 33º -A quitação do dever escolar será prova bastante a satisfazer as exigências do artigo 30.
- Parágrafo único- Suprirá a exigência acima a apresentação do certificado de matrícula, frequência ou conclusão de curso em qualquer escola de ensino ulterior ao ciclo fundamental primário.

Art. 34º - Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade competente providenciará para a verificação da autenticidade das declarações feitas, procedendo-se, na forma em que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35º - A regulamentação de ensino estadual e do Distrito Federal disporá sobre:

- a) os meios necessários, o estabelecimento de prazos e a indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;
- b) expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escolas públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição às autoridades.

Título VIII

Do ensino primário supletivo

Art. 36º - O ensino primário ministrado a alunos de idades superiores às indicadas nos artigos 3º e 4º terá caráter supletivo.

Art. 37º - O ensino primário supletivo poderá ser ministrado:

- a) em escolas públicas ou particulares especialmente destinadas a esse tipo de ensino;
- b) em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos;
- c) em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha;
- d) em cursos nos sindicatos, e empresas agrícolas e industriais;
- e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos selvícolas;
- f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38º - As bases dos programas e a orientação dos anos de ensino supletivo, referidos nas letras b a f do artigo anterior, serão estabelecidas pelo órgão próprio do Ministério da Educação.

~~XXXXX~~

7.
Título IX

Disposições gerais

- Art. 39^o - O ensino primário ministrado pelos poderes públicos é gratuito, o que não exclue, da parte dos menos para com os mais necessitados, a contribuição para a Caixa Escolar, na forma em que a legislação o estabelecer.
- Art. 40^o - As bases dos programas do ensino primário, quanto ao mínimo de seus objetivos, disciplinas e respectiva seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.
- Parágrafo 1^o - Os governos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão às bases dos programas federais a parte de desenvolvimento que julgarem necessário para conveniente adaptação do ensino às peculiaridades regionais e ao encaminhamento dos alunos às atividades da produção econômica local.
- Parágrafo 2^o - Em qualquer dos ciclos do ensino primário, a educação de saúde, incluindo a cultura física, e o ensino cívico, e a educação dos trabalhos manuais deverão ter acentuado desenvolvimento.
- Art. 41^o - Em todas as escolas públicas primárias do país o ano escolar terá a duração mínima de 700 horas de trabalho efetivo, distribuídas em duzentas dias letivos, pelo menos, excluídos os períodos de férias e dias exceptuados.
- Parágrafo único - Os horários deverão ter a flexibilidade que lhes permita adaptarem-se às condições especiais de vida de cada localidade.
- Art. 42^o - A habilitação referida no artigo 6^o será verificada por meio de provas, feitas em regra na própria escola que o aluno frequente, ou numa das escolas da circunscrição escolar de sua residência, se assim houver conveniência, ou se o ensino tiver sido dado no lar.
- Parágrafo único - Nas classes, comuns do ciclo fundamental, deverão ser admitidos alunos até quatorze anos, desde que isso não prejudique a inscrição das crianças em idade de matrícula obrigatória.
- Art. 43^o - Cinco anos após a publicação desta lei, será exigido de todo residente no país, maior de 16 anos e menor de 25, o certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular.
- Art. 44^o - O órgão competente do Ministério da Educação cooperará com o Estado Maior do Exército na organização de livros para uso nos cursos destinados aos conscritos, a fim de que a educação a lhes ser ministrada tenda a fixá-los nas zonas agrícolas de sua procedência.
- Art. 45^o - Os sindicatos, empresas agrícolas e industriais que não cumprirem, no prazo de um ano, as obrigações que lhes são impostas por esta lei, ficarão sujeitos à multa de 100\$000 a 5:000\$000.
- Art. 46^o - Lei especial regulará a organização da educação pre-primária em todo o país.
- Parágrafo único - As condições referentes ao sentido nacional de ensino consignadas no título III desta lei, passarão a ser exigidas na educação pre-primária desde a publicação desta lei.

Título XDisposições transitórias

- Art. 47^o - No prazo de três meses após a publicação deste decreto-lei, as escolas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nele contidas.
- Art. 48^o - As instituições particulares de propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, já existentes, deverão submeter seus planos de atividade ao Ministério da Educação, até 31 de dezembro do corrente ano, para o efeito do disposto no artigo 27^o.
- Art. 49^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

são:

- a) não estarem, pelo menos em número apreciável, "agrupados" e "dirigidos";
- b) não serem, pelo menos na maioria, "normalistas", isto é, com preparo técnico-pedagógico.

INSTITUIÇÕES PRE-PRIMÁRIAS, PRIMÁRIAS E EXTRA-ESCOLARES

26a.

Possue o Estado estabelecimentos pre-escolares nas zonas de população nacionalizada e nas de população a nacionalizar? Quantas?

26) Sim, mas em número ainda relativamente diminuto.

27a.

Há, nas mesmas condições, estabelecimentos particulares desse tipo? Quantos?

27) Sim, em pequeno número.

28a.

Está o professorado do Estado geralmente bem esclarecido sobre a importância das instituições peri-escolares? E será capaz de, principalmente nos núcleos de população estrangeira, dar a essas instituições o desenvolvimento e a continuidade indispensáveis à projeção da escola sobre o meio social?

28) Sim, quanto ao professorado dos Grupos Escolares, aos "normalistas" e à maioria dos "complementaristas".

Determinando atualmente lei do Estado (decreto n. 714, de 3 de março de corrente) que, mensalmente, os diretores de Grupos Escolares deverão reunir os professores de escolas de determinada circunscrição, para orientá-los e prestar-lhes assistência técnica — é de se esperar que, dentro em um ano desse regime, esteja a maioria daqueles professores apta a colaborar com apreciável eficiência no objetivo a que se refere esse item e que é de alta relevância para o problema da nacionalização.

29a.

Quantos são os círculos de pais e professores funcionando regularmente no Estado, em zonas de população estrangeira e fora delas?

29) É uma organização que ainda está em estudo no Estado, para ser aplicada em meios de origem estrangeira, onde, em regra, não se conta com a colaboração dos pais dos alunos, aos professores de sentimentos brasileiros.

30a.

Que resultados têm produzido, especialmente nas zonas de população estrangeira, os clubes agrícolas nas escolas primárias?

30) Resultados acima da expectativa. Constituem real atração para as crianças e, bem orientados, são bons veículos de nacionalização.

31a.

Quais as providências tomadas, com a indicação de resultados, para aumentar a eficiência das escolas rurais?

31) Santa Catarina não possui ainda "ensino rural", no sentido técnico do termo.

Assim, quando dizemos "escolas rurais", queremos significar "escolas fora dos núcleos urbanos".

O Governo do Estado procura aumentar a eficiência dessas escolas:

- a) melhorando o índice qualitativo dos professores, pela preferência que é dada sempre aos "normalistas";
- b) pela realização de reuniões mensais, para a orientação pedagógica dos professores de escolas isoladas, pelos inspetores escolares e diretores de Grupos;
- c) com a fiscalização e orientação dada pelos inspetores de ensino, nas próprias escolas.

32a.

Há no Estado estações de rádio? Quantas e onde estão situadas?

32) Existe uma em Blumenau, de potência limitadíssima. Suprimido o programa em língua alemã que era mantido, uma vez por semana

, antes da campanha de nacionalização iniciada em Santa Catarina, no

As autoridades estaduais e federais, muitos estabelecimentos industriais e comerciais, daquela região, deixaram de fazer anúncios por intermédio da estação, que atualmente está quasi impossibilitada de se manter.

Rio, 24 de maio de 1939

si Ivo d'Aquino
Secretário do Interior e Justiça de Santa Catarina.